



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000346401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084577-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é paciente MARCOS NUNES QUIRINO e Impetrante MAYCON ZULIANI MAZZIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para revogar a prisão preventiva, restauradas as medidas cautelares não prisionais, expedindo-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65906

“HABEAS CORPUS” Nº 2084577-03.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: MAYCON ZULIANI MAZZIERO

PACIENTE: MARCOS NUNES QUIRINO

COMARCA: BIRIGUI

AÇÃO PENAL Nº 1501229-18.2024.8.26.0603

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada após descumprimento de medidas cautelares não prisionais. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, mas teve liberdade provisória concedida com medidas cautelares. A prisão preventiva foi decretada após não ser encontrado no endereço informado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade da prisão preventiva diante da mudança de endereço não comunicada e a ausência de periculum libertatis.

III. Razões de Decidir

3. A mudança de endereço não comunicada não demonstra intenção de se furtar à ação estatal, especialmente considerando dificuldades financeiras e baixa instrução do paciente.

4. Ausência de notícias de prática de outros ilícitos penais enquanto em liberdade, eliminando o periculum libertatis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se a ordem para revogar a prisão preventiva, restaurando as medidas cautelares não prisionais e expedindo alvará de soltura clausulado.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser revogada na ausência de periculum libertatis. 2. Medidas cautelares não prisionais são suficientes para assegurar a aplicação da lei penal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 311, 312, 319

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado MAYCON ZULIANI MAZZIERO em favor de MARCOS NUNES QUIRINO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, nos autos da Ação Penal nº 1501229-18.2024.8.26.0603.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Alega que o paciente foi preso em flagrante em 01.10.2024 pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Em audiência de custódia, houve a concessão da liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares não prisionais previstas no artigo 319, incisos IV e V, do Código de Processo Penal. Ocorre que, ao cumprir o mandado de notificação para apresentação de defesa prévia, o Oficial de Justiça certificou, em 15.01.2025, que Marcos não fora encontrado no endereço informado. Por conta disso, em razão de descumprimento das condições impostas, por decisão proferida em 30.01.2025, foi decretada a prisão preventiva do paciente. Todavia, o subscritor da inicial alega que a mudança de endereço decorreu de dificuldades financeiras e que a

desatualização cadastral não decorreu de má-fé, tampouco de intenção deliberada de se furtar à ação estatal, porquanto cometido por pessoa de baixa instrução formal, com limitado acesso à informação jurídica e compreensão deficiente das implicações técnicas de sua conduta. Argumenta, então, que a autoridade judicial apontada como coatora deveria ter dado apenas uma advertência ou reavaliado as medidas cautelares. Conclui que a decisão combatida, nesse contexto, além de ilegítima e desproporcional, mostra-se ineficiente e contraproducente.

Busca, por isso, o Advogado, a concessão da ordem para que o paciente aguarde solto o desfecho da ação penal, com a reavaliação das condições de sua soltura, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Sem liminar (fls. 183/185), vieram informações (fls. 188/190), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 195/198).

É o relatório.

De acordo com a denúncia (fls. 104/106 dos autos da ação penal), o caso trata da suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque no dia 1º de outubro de 2024, por volta das 12h33min, na residência localizada na Rua Pará, nº 689, Jardim São Genaro, na cidade

e Comarca de Birigui, o paciente teria sido flagrado, guardando e mantendo em depósito, 867,44 gramas de “maconha”, acondicionados em 42 (quarenta e dois) invólucros plásticos, e 21,84 gramas de “cocaína”, acondicionados em 105 (cento e cinco) microtubos plásticos do tipo “Eppendorf”.

O juízo de origem decretou a prisão preventiva em decisão assim fundamentada:

“Observo que ao denunciado MARCOS NUNES QUIRINO, foi deferida a concessão da liberdade provisória vinculada ao cumprimento das medidas cautelares aplicadas às fls. 36/39 (artigo 319, incisos IV e V, do Código de Processo Penal).

Todavia, conforme certidão de fl. 123, mudou-se de residência sem comunicar o juízo, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, demonstrando, ademais, o absoluto descaso com o Poder Judiciário, eis que descumpriu o dever de informar o juízo eventual alteração de endereço.

Pretende, pois, ao que tudo indica, furtar-se da aplicação da lei penal, caso seja condenado.

Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de MARCOS NUNES QUIRINO, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.” (fls. 134/135).

Pois bem.

O paciente tinha o dever de comunicar eventual alteração de endereço, possibilitando sua localização. Esta postura não é a ideal. Mas, na prática, com o cumprimento do mandado de prisão, o temor de que o andamento do processo fosse prejudicado desapareceu.

Ademais, não há notícia de que o paciente, enquanto esteve em liberdade, tenha praticado outros ilícitos penais.

Nesse cenário, ausente o *periculum libertatis*, deve ser revogada a prisão preventiva, restauradas as medidas cautelares outrora impostas.

Diante do exposto, **concede-se a ordem para revogar a prisão preventiva, restauradas as medidas cautelares não prisionais, expedindo-se alvará de soltura clausulado.**

XAVIER DE SOUZA

Relator